

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ISABELLA ZACCARIOTTO CAMARGO

O PAPEL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº
13.709/18) NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL

São Paulo

2022

ISABELLA ZACCARIOTTO CAMARGO

O PAPEL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº
13.709/18) NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Paulo Marcos
Rodrigues Brancher.

São Paulo

2022

Aos meus amados pais e à estimada Pontifícia, que são os alicerces da pessoa e profissional que venho me tornando.

Agradecimentos

A tudo devo à Deus e à minha inabalável fé, que se fortaleceu nas minhas experiências filantrópicas dentro da Pastoral Universitária da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aos meus pais, agradeço por simplesmente tudo. Por deixarem a saudade e os medos de lado e me incentivarem na minha jornada acadêmica na PUC-SP, por aguentarem os finais de semana sem se ver, por entenderem meus desejos e idealizações, pelas ligações diárias que me ajudam a seguir o dia bem e por se fazerem presente sempre, de todas as formas e maneiras possíveis. Mesmo que lá no início essa graduação tenha parecido ser uma grande loucura, tudo deu certo. E só deu certo por conta da base que me deram. O amor, o companheirismo e os ensinamentos que me transmitem diariamente são as minhas bases, e vocês dois, as minhas inspirações. Amo vocês mais do que palavras podem dizer e o coração pode sentir.

Ao meu orientador e a todos os demais docentes e profissionais com quem tive a honra de ter contato durante a minha graduação, deixo aqui o meu mais sincero e genuíno obrigada. É por conta dos ensinamentos de vocês que meus anseios por uma sociedade mais justa e democrática seguem tendo sentido.

Às minhas amigadas, de dentro e fora da faculdade, em especial às da cidade de São Paulo, que me estenderam a mão quando me vi sozinha, aos 17 anos, nessa selva de pedra, muito obrigada. Aos colegas de sala da MB, aos companheiros de estágio do Escritório Modelo, das vivências da Pastoral, da C22 e, especialmente, aos irmãos e irmãs que ganhei nesses 5 anos de graduação, que aqui nem preciso nomear, pois sabem do espaço que tem em meu coração, obrigada pela companhia nessa jornada e nas muitas que virão. Sem vocês nada disso teria feito sentido.

E por fim, e como agradecimento mais especial, à minha eterna Pontifícia, que, em poucas palavras, me ensinou o que é viver a flor da pele a emoção do aprendizado, da militância, da juventude, do conhecimento, da fé, e do poder da educação. Que, simplesmente, transformou a minha vida e me acompanhará, na memória e no coração, em todos os próximos passos da minha vida.

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema a função da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) frente à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil. A escolha do tema se baseia, principalmente, na relevância e atualidade da legislação estudada bem como na ardente necessidade de proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, em atenção e cumprimento ao mandamento constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. O avanço e a disseminação das tecnologias digitais na sociedade trouxeram e continuam trazendo inúmeros benefícios, sejam eles sociais, culturais, políticos ou econômicos. Porém, para que tais benefícios sejam concretizados, o compartilhamento de dados e informações, sejam elas pessoais ou não, se intensificou e se faz mais necessário a cada dia. Entretanto, dada a dimensão tomada, foi necessário aprimorar o panorama jurídico sobre o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais e regulá-los individualizadamente, o que passou a ser feito na última década no cenário internacional, como nos Estados Unidos da América e na União Europeia. No Brasil, onde, até então, não havia uma legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, surge a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) como um novo marco legal brasileiro, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas naturais e jurídicas, sejam elas de direito público ou privado e que visa incentivar a cultura de privacidade e proteção de dados no país. O principal objetivo desse dispositivo legal é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, como dispõe seu art. 1º. Nessa toada, encontra-se a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, pessoas que são civilmente incapazes, seja absoluta ou relativamente, e que são os principais alvos e usuários das tecnologias digitais, de modo que necessitam de um tratamento aprofundado e exclusivo sobre seus dados pessoais, para que sua proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro seja efetivamente aplicada. Logo, a partir da pesquisa que foi elaborada, objetiva-se entender como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aborda o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, quais os mecanismos legais que a Lei oferece e, por fim, o papel da Lei, na prática, na proteção desses dados pessoais.

Palavras-chave: Dados Pessoais; Legislação; Brasil; Crianças; Adolescentes.

ABSTRACT: The present Final Paper has as its theme the role of Law nº 13.709/18 (General Data Protection Law) in relation to the protection of personal data of children and teenagers in Brazil. The choice of the theme is based mainly on the relevance and topicality of the studied legislation, as well as on the burning need to protect the personal data of children and teenagers, in compliance with the constitutional commandment of the integral protection of children and teenagers. The advancement and dissemination of digital technologies in society have brought and continue to bring countless benefits, whether social, cultural, political or economic. However, for such benefits to be realized, the data and information sharing, whether personal or not, was intensified and becomes more necessary each day. However, given the dimension taken, it was necessary to improve the legal framework on the right to privacy and the protection of personal data and regulate them individually, which has been done in the through the last decade in the international scenario, such as in the United States of America and in the European Union. In Brazil, where, until then, there was no specific legislation on the processing of personal data, Law nº 13.709/18 (General Data Protection Law) emerges as a new Brazilian legal framework, which provides for the processing of personal data of natural and legal persons, whether public or private, and which aims to encourage the culture of privacy and data protection in the country. The main objective of this legal provision is the protection of the fundamental rights of freedom and privacy, as well as the free development of the personality of the natural person, as provided for in its 1st article. In this vein, there is the protection of personal data of children and teenagers, who are civilly incapable people, either absolutely or relatively, and who are the main targets and users of digital technologies, so they need in-depth and exclusive treatment about your personal data, so that its full protection in the Brazilian legal system is effectively applied. Therefore, from the research that was developed, the objective is to understand how the General Data Protection Law addresses the processing of personal data of children and teenagers, what are the legal mechanisms that the Law offers and, finally, the role of the Law, in practice, on the protection of this personal data.

Keywords: Personal Data; Legislation; Brazil; Children; Teenagers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO.....	9
1.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas (“ONU”).....	10
1.2. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988	12
1.3. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”).....	14
2. A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	17
2.1. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes em Leis Internacionais	18
2.1.1. <i>Children's Online Privacy Protection Rule (“COPPA”)</i>	19
2.1.2. <i>General Data Protection Regulation (“GDPR”)</i>	21
2.2. O Art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes	25
2.2.1. <i>A Omissão do Artigo 14, § 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</i>	25
2.2.2. <i>As Bases Legais Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes</i>	27
2.3. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	32
3. DESAFIOS ENVOLVENDO A REGULAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	36
3.1. Caso Internacional Notório para Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	37
3.2. Relatório “O Direito das Crianças à Privacidade - Obstáculos e Agendas de Proteção à Privacidade e ao Desenvolvimento da Autodeterminação Informacional das Crianças no Brasil” do Instituto Alana e InternetLab.	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A preocupação para com a regulação da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes surge paralelamente à propagação dos meios digitais e ao crescimento do acesso de usuários *infanto juvenis* em tais meios. A normatização do tratamento de dados pessoais ocorre, inicialmente, em países desenvolvidos que, por sua vez, acabam servindo de modelo para que, posteriormente, outros países, como o Brasil, introduzam em seus ordenamentos jurídicos a regulação dessa temática.

Apesar de ser recente a instrumentalização das normas regulatórias de proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente no tocante à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, o amparo jurídico à tais indivíduos encontra-se enraizado no ordenamento jurídico brasileiro há algumas décadas.

Através do presente trabalho, propõe-se, inicialmente, uma análise acerca dos precedentes nacionais e internacionais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) e visa o entendimento de como e em quais aspectos tais instrumentos moldaram a LGPD, no tocante à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

No desenvolvimento do trabalho, como proposta principal, objetiva-se discorrer sobre como a LGPD trata a temática da criança e do adolescente em seu texto legal, de quais princípios e bases legais se utiliza e, até o presente momento, quais lacunas legais foram encontradas no instrumento. Ainda, objetiva-se demonstrar como a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes vem sendo adotada na prática, tanto internacional como nacionalmente, através da demonstração de um processo litigioso norte americano e de um recente estudo brasileiro acerca dos desafios e objetivos brasileiros no tocante à proteção de dados pessoais *infanto juvenis*.

Construído nos moldes de uma análise dedutiva analítica, mediante a análise de normas jurídicas, doutrinas, artigos científicos e diretrizes regulatórias, o presente trabalho se propõe a analisar, de forma didática, os aspectos pretéritos construtivos

da LGPD, bem como os atuais, de modo a interpretar como o instrumento foi e continua sendo introduzido no cenário jurídico brasileiro e no caso prático.

Ressalta-se que, mediante a análise, não se objetiva a construção de uma nova tese acerca do tema ou a criação de proposições, mas sim a interpretação de como a LGPD vem sendo utilizada e como especialmente a doutrina e os órgãos regulamentadores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), enxergam as disposições da norma acerca da proteção de dados de crianças e adolescentes.

1. A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Antecedente à demanda jurídica e regulamentar de proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil, tem-se o protagonismo da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes (“Doutrina da Proteção Integral”) no mosaico jurídico brasileiro.

A Doutrina da Proteção Integral, que será explicitada a seguir, garante, principalmente, que a criança e o adolescente sejam assegurados e garantidos, pela família, sociedade e pelo Estado, de qualquer tipo de violação aos seus direitos ou ameaça. Como forma de política afirmativa do Estado, a proteção integral infanto juvenil deve promover o entendimento de que toda e qualquer medida que envolva ou atinja, direta ou indiretamente, uma criança ou adolescente, seja pensada garantindo o melhor interesse destes.

Depois de décadas de luta pela infância digna, através da proteção integral crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos perante toda a sociedade e, especialmente, perante o Estado. Isto quer dizer que tais indivíduos devem ser legitimamente respeitados nas mais diversas dimensões sociais, não só como mero cidadãos, mas como sujeitos detentores de absoluta prioridade e especial proteção, dada a peculiar fase de desenvolvimento que se encontram. Quanto ao conceito de sujeitos de direito, dispõe Maíra Zapater:

A adoção do princípio da universalidade dos Direitos Humanos após 1948, que implica a inexigibilidade de condições para classificar um indivíduo em pessoa/não pessoa, revela a tentativa de se criar um conceito fixo de pessoa, o que, no marco jurídico dos Direitos Humanos, significa merecer a proteção do Direito e ter reconhecimento jurídico. Tornar-se sujeito é considerar o indivíduo em uma acepção jurídica e, por-tanto, relacional com o Estado. O sujeito de Direito é a pessoa institucio-nalizada e nomeada pelo poder hegemônico.¹

Apesar de muito bem aplicada no cenário jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral tem seus vestígios iniciais no cenário internacional. A preocupação

¹ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

com o regular desenvolvimento de crianças e adolescentes, em um contexto pós-guerra e de alta exploração infantil, foi o pontapé necessário para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança trata-se, na realidade, de um aprimoramento da Declaração dos Direitos do Homem, datada de 1948, que foi adaptada à parcela específica e mais vulnerável da sociedade, qual seja, as crianças e adolescentes, carecedoras de proteção especial e absoluta.²

A Declaração estabeleceu dez princípios que visavam proteger direitos básicos de crianças e adolescentes, sendo esses: (i) direito à igualdade, sem distinção de raça, crença ou nacionalidade; (ii) direito à especial proteção para o desenvolvimento físico, social e mental; (iii) direito ao nome e nacionalidade, desde o nascimento; (iv) direito aos benefícios da previdência social, bem como à alimentação, moradia e assistência médica – esse último não só à criança, como à sua genitora; (v) direito à educação e cuidados especiais para crianças portadoras de qualquer tipo de deficiência; (vi) direito ao ambiente harmonioso, com amor e compreensão familiar e social; (vii) direito à educação gratuita e obrigatória e ao lazer; (viii) direito à proteção e socorro prioritários, em qualquer circunstância; (ix) direito à proteção contra toda e qualquer forma de negligência, crueldade e exploração e (x) direito à proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de outra natureza.³

1.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas (“ONU”)

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos da Criança não possuía efeito vinculante para com os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (“ONU”) e que, de fato, poucos países vieram a assiná-la, entendeu-

² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

se necessária sua atualização. Em 1979, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, por iniciativa da Polônia, como Estado-Membro, deu início à elaboração de uma nova declaração.

Dada a relevância dessa nova declaração no cenário internacional, o ano de sua criação, 1979, foi declarado como o Ano Internacional da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Em seguida, em 20 de novembro de 1989, tal declaração foi adotada, por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (“Convenção”), que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. A Convenção, que foi ratificada por 196 países, dentre eles, o Brasil, atribuiu força coercitiva e normativa para direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito de fato.⁴

Por meio da Convenção, a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes passou a ser efetivamente observada, por meio de três fundamentos, sendo eles: (i) o reconhecimento da peculiar condição de criança e do jovem como sujeitos de direito, como pessoas em desenvolvimento e titulares de proteção integral; (ii) o direito de crianças e jovens à convivência familiar; e (iii) a obrigação, pelas nações subscritoras da Convenção, de assegurar os direitos nela incluídos com absoluta prioridade.

Saltando para o momento presente, pode-se dizer que, com base na Convenção e demais documentos elaborados sobre a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, a ONU permanece criando diretrizes essenciais para fomentar os direitos *infanto juvenis*, de acordo com suas necessidades atuais.

Nesses moldes, a *International Telecommunication Union* (“ITU”), qual seja a agência da ONU especializada em tecnologias de informação e comunicação (“ICT’s”), lançou, em 2020, novas diretrizes sobre a proteção de crianças e

⁴ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

adolescentes no meio digital, a chamada “*Child Online Protection (COP) Guidelines*”⁵.

O guia elaborado traduz-se como um compilado de recomendações para crianças, pais, educadores, bem como para a indústria de ICT’s e aos tomadores de decisão, que objetiva educar tais grupos para o correto e seguro desenvolvimento do ambiente digital para crianças e adolescentes.

As novas diretrizes do guia visam adaptar-se a realidade da infância e adolescência atual, rodeadas pela áurea digital, nos mais diversos meios e modos, como por exemplo, através da “Internet das Coisas” (“IOT”). É mister conceituar a IOT, que se caracteriza como aparelhos do uso comum do dia-a-dia que passam a ser dispositivos eletrônicos e que se comunicam entre si, sem a necessidade de intervenção humana.⁶ Ressalta-se a presença da IOT na vida de crianças e adolescentes por meio de *smartphones, tablets e smart toys*, por exemplo.

1.2. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988

Anos antes da ratificação pelo Brasil da Convenção, o país já possuía um entendimento concretizado acerca da proteção jurídica de crianças e adolescentes, denominado como “situação irregular”. A Doutrina da Situação Irregular (“Doutrina da Situação Irregular”) pôde ser observada, de maneira subjacente, desde o primeiro Código de Menores brasileiro, chamado Código Mello Mattos, datado de 1927,⁷ até o Código de Menores de 1979, de forma oficial.⁸

⁵ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Child Online Protection (COP) Guidelines**. 2020. Disponível em: <https://www.itu-cop-guidelines.com/>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

A proteção advinda da Doutrina da Situação Irregular pode ser considerada como restrita a um grupo específico de crianças e adolescentes e como deficitária. Essas características são percebidas uma vez que se limitou a elencar menores com determinado perfil socioeconômico, que fossem privados de condições essenciais à sua subsistência, em razão de encontrarem-se em ambiente contrário aos bons costumes, por exemplo.

Como um antagônico paradigma da Doutrina da Situação Irregular, a Doutrina da Proteção Integral, inserida no contexto jurídico brasileiro em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB”), acaba por concretizar os valores constantes da Convenção e, assim, passa a considerar crianças e adolescentes brasileiros como sujeitos de fato, dignos de titularizarem seus direitos fundamentais.⁹

A concretização da concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos se dá por meio do Artigo 227 da CRFB que, além de direitos específicos, estabelece aos menores direitos básicos de um cidadão brasileiro, como os direitos à vida, à saúde e à educação.¹⁰

Com a promulgação da CRFB, além de sujeitos de direitos, as crianças e adolescentes, popularmente denominados “menores”, passaram a ser considerados pessoas em processo de desenvolvimento, que necessitam de cuidados prioritários. Nesta toada, estabelecem-se os direitos sociais para os menores que, como dimensão dos direitos fundamentais do cidadão, objetivam o equilíbrio de situações sociais desiguais que envolvem as crianças e adolescentes.

Pode-se dizer que a linha de proteção infantojuvenil prevista na CRFB é considerada integral, primeiramente, por seguir os valores dispostos na Convenção,

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Id., Ibid.)

bem como por dispor dessa proteção em diversos setores distintos da sociedade, como, por exemplo, nos setores de aprendizado, de trabalho e profissionalização, assegurados pela CRFB em seus Artigos 7º, XXXIII, e 227, § 3º, incisos I, II e III.¹¹

1.3. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”)

Apesar da elucidação presente na CRFB, a construção sistêmica da Doutrina da Proteção Integral bem como a disposição específica dos direitos e deveres de crianças e adolescentes, foram consolidadas tão somente em 1990, com a Lei nº 8.069/1990, que promulgou do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”).¹²

O dispositivo legal foi, e continua sendo, o responsável por proteger os menores material e formalmente, por meio de uma verdadeira transformação cultural e comportamental, que retira da sociedade a ideia de menores como delinquentes, um resquício do pensamento da Doutrina da Situação Irregular, e passa a enxergá-los como pessoas em desenvolvimento, necessitadas de cuidados especiais e atenção.

A Doutrina da Proteção Integral é regida, no ECA, por três princípios complementares, orientadores dos direitos da criança e do adolescente, quais sejam: (i) o princípio da prioridade absoluta; (ii) o princípio da municipalização; e (iii) o princípio do melhor interesse.

O princípio da prioridade absoluta dispõe sobre a preferência no tratamento de crianças e do adolescentes pela sociedade e, especialmente, pelo Poder Público

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art.

227.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

e respectivas políticas que as envolvam ou atinjam. De acordo com a doutrinadora Kátia Regina Ferreira, o alcance do princípio:

É amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.¹³

O princípio da municipalização, por sua vez, é o princípio indispensável para que as políticas de atendimento estabelecidas no ECA sejam atendidas, considerando que é o responsável pela distribuição das competências de execução de programas assistenciais para crianças e adolescentes entre estados e municípios, para que cada município, individualmente, analise as necessidades infantojuvenis limítrofes.

Já o princípio do melhor interesse, apesar de não ser previsto expressamente no ECA nem na CRFB, trata-se de um dos alicerces do arcabouço jurídico brasileiro, bem como da doutrina infantojuvenil internacional, no tocante à proteção integral de crianças e adolescentes.

Tal princípio, também chamado de princípio do melhor interesse da criança (*best interest of the child*¹⁴), prega o interesse superior da criança e do adolescente em todos os sentidos e por todos os seus garantidores. Impõe ao Estado a criação e a implementação de medidas legislativas e administrativas eficazes, que ecoem os interesses infantojuvenis, ao mesmo passo em que exige de pais, responsáveis e instituições, sejam elas públicas ou privadas, que cumpram tais políticas, visando a garantia do melhor interesse dos menores.

Retomando as considerações iniciais, mesmo com previsões específicas sobre o direito à privacidade e à proteção da imagem e dos dados pessoais de

¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁴ CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Determining the Best Interests of the Child**. 2020. Disponível em: https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/best_interest.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022

crianças e adolescentes no ECA, o dispositivo não abarca suficientemente a garantia da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes que o cenário atual da era digital e globalizada requer. Desse modo, se fez necessária a criação de um dispositivo jurídico específico, visando a garantia da proteção integral da criança e do adolescente, como realizado internacionalmente.

2. A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes abarca também o conceito de proteção de dados pessoais de menores, fato especialmente importante em decorrência do avanço da era digital.

Antes de adentrar no desenvolvimento da temática da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, é mister definir o conceito de dados pessoais de acordo com a legislação brasileira e a doutrina vigente.

Nos moldes do Artigo 5º, I, da Lei nº 13.709/2018, formalmente intitulada pela Lei Federal nº 13.853/2019 como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), que será discutida pormenorizadamente neste Capítulo, um dado pessoal pode ser caracterizado como uma “Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”¹⁵. Em outras palavras, toda e qualquer informação que permita identificar, de forma direta ou indireta, um indivíduo, é considerada como um dado pessoal.

Nas palavras de Cíntia Rosa Pereira de Lima:

O dado pessoal é hoje insumo principal da atividade econômica em todos os setores possíveis da sociedade. É, ainda, como já afirmamos, elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos.¹⁶

Como mecanismo para potencializar a proteção individual, bem como para concretizar o dever da União de fiscalizar e legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, foi promulgada, em 10 de fevereiro de 2022, a Emenda

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁶ LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Portugal: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Constitucional 115/22, que acrescentou “O direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”¹⁷ ao rol taxativo de direitos fundamentais do Artigo 5º da CRFB.

À vista disso, a proteção de dados pessoais passou a ser expressamente positivada na CRFB como cláusula pétrea, de modo a limitar o poder constituinte de reforma sobre o tema, além de consolidar a pertinência desse direito no panorama jurídico brasileiro.

Como exposto acima, atualmente, a proteção de dados pessoais transcende o cenário *in loco* e passa a atingir outros ambientes, como o virtual. Considerando a difusão de dados pessoais a nível global que o espaço digital possibilita, urge o direito de proteger tais dados, especialmente aqueles de crianças e adolescentes, que estão sendo gradativamente mais expostos a esses ambientes.

2.1. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes em Leis Internacionais

Ainda que a preocupação com a regulamentação da proteção integral aos direitos infantojuvenis seja datada há mais de cinco décadas em documentos internacionais, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes surge como uma nova dimensão a essa proteção integral, que passa a ser debatida no cenário global por meio de regulamentações específicas sobre o tema.

De acordo com o relatório “*The State of the World’s Children 2017 - Children in a Digital World*” elaborado pelo *United Nations International Children’s Emergency Fund* (UNICEF), um terço do número total de usuários da internet é representado por crianças e adolescentes.¹⁸ Esse dado elucida a importância da regulamentação especial para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em particular no ambiente digital. A referida regulamentação foi trazida como modelo à LGPD, por meio dos documentos abaixo pormenorizados.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁸ UNICEF. **The State of the World’s Children 2017 - Children in a Digital World**. New York: Unicef, 2017. p. 35. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file>. Acesso em: 10 out. 2022.

2.1.1. *Children's Online Privacy Protection Rule* (“COPPA”)

As normas de proteção de dados de crianças no cenário digital estadunidense são regulamentadas pela *Children's Online Privacy Protection Rule* (“COPPA”)¹⁹, que visa garantir a segurança digital dos dados pessoais de crianças menores de 13 anos de idade, bem como regular a coleta desses dados pessoais por operadores de *websites* comerciais ou serviços *on-line* dirigidos para o público infantil (“Operador”).

O projeto da COPPA foi inicialmente promulgado pelo Congresso Norte Americano em 1998 e exigia que a *Federal Trade Commission* (“FTC”), a agência governamental reguladora do comércio nos Estados Unidos da América, emitisse e aplicasse regulamentações referentes à privacidade de crianças no meio virtual. Diante disso, a COPPA passou a vigorar como parte membro das leis federais estadunidenses em 21 de abril de 2000, com posterior alteração pela FTC, tendo nova entrada em vigor em 1º de julho de 2013.

No tocante à proteção de dados pessoais de crianças no ambiente digital, a COPPA tratou de conceituar, inicialmente, as informações pessoais de crianças como sendo as informações individualmente identificáveis sobre um indivíduo, coletadas no meio virtual (“Informações Pessoais”). Ainda, a lei identificou quais seriam as principais Informações Pessoais tratadas, quais sejam:

- (i) Nome e sobrenome;
- (ii) Endereço residencial ou outro endereço físico, incluindo o nome da rua e da cidade;
- (iii) Informações de contato online, como endereço de e-mail ou qualquer outro identificador de contato on-line (*persistent identifiers*);
- (iv) A tela ou nome de usuário, que também funcionam como informações de contato online;
- (v) Número de telefone;
- (vi) *Social Security Number* (SSN), qual seja, o número de identificação pessoal estadunidense;
- (vii) Mecanismos de rastreamento de usuário em *websites*, como *cookies*, endereço IP, dentre outros;

¹⁹ FEDERAL TRADE COMMISSION. 16 CFR Part 312. **Children's Online Privacy Protection Rule**. 2000. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

- (viii) Fotografias, vídeos ou arquivos de voz que contenham a imagem ou voz de uma criança;
- (ix) Informações de geolocalização; e
- (x) Informações referentes à criança ou aos seus pais ou responsáveis, captadas por meio de mecanismos de rastreamento de usuário.²⁰

A fim de definir se determinado produto ou serviço é, de fato, direcionado para crianças, a COPPA elenca, em sua seção 312.2, os fatores essenciais de análise, tais como: (i) a linguagem utilizada; (ii) a audiência pretendida; (iii) a utilização, ou não, de personagens animados na exibição de tal conteúdo; e (iv) a idade de eventuais modelos. A partir da constatação de que o *website* é direcionado para o público infantil, tem-se a análise de como as Informações Pessoais são coletadas pelo veículo digital.

A coleta é definida como ativa quando um Operador solicita diretamente Informações Pessoais de crianças ou permite que crianças disponibilizem suas Informações Pessoais por meio de salas de bate-papo ou *message boards* (quadros de mensagens). Para a coleta ser definida como passiva, é necessário que haja o rastreamento ou o uso de qualquer mecanismo de identificação de usuários como *cookies*, por exemplo.

Entretanto, a fim de viabilizar o efetivo e seguro tratamento de Informações Pessoais de crianças, a COPPA impõe determinadas condições para que a coleta, utilização ou divulgação de Informações Pessoais possa ser realizada. Como

²⁰ Em língua vernácula: (1) *A first and last name;*
(2) *A home or other physical address including street name and name of a city or town;*
(3) *Online contact information as defined in this section;*
(4) *A screen or user name where it functions in the same manner as online contact information, as defined in this section;*
(5) *A telephone number;*
(6) *A Social Security number;*
(7) *A persistent identifier that can be used to recognize a user over time and across different Web sites or online services. Such persistent identifier includes, but is not limited to, a customer number held in a cookie, an Internet Protocol (IP) address, a processor or device serial number, or unique device identifier;*
(8) *A photograph, video, or audio file where such file contains a child's image or voice;*
(9) *Geolocation information sufficient to identify street name and name of a city or town; or*
(10) *Information concerning the child or the parents of that child that the operator collects online from the child and combines with an identifier described in this definition. (FEDERAL TRADE COMMISSION. 16 CFR Part 312. **Children's Online Privacy Protection Rule**. 2000. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.)*

principais condições previstas na legislação têm-se: (i) a obtenção de consentimento parental verificável, por meio do envio de e-mail aos pais ou responsáveis, por exemplo; (ii) a elaboração de uma política de privacidade completa e de fácil entendimento, não podendo conter informações alheias ao tema da privacidade infantil; e (iii) a obrigação de manter as Informações Pessoais obtidas em confidencialidade.

2.1.2. *General Data Protection Regulation (“GDPR”)*

A preocupação para com o direito à privacidade, no cenário europeu, surgiu no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, momento no qual o interesse pela democracia, pelos direitos sociais e pelo desenvolvimento social ecoavam.

Diante disso, foram elaboradas as primeiras declarações que tratavam sobre a noção de privacidade dentro da União Europeia (“UE”), como a *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data* (“Convenção 108”)²¹, que foi adotada quando o bloco ainda era a Comunidade Econômica Europeia, em 1985, e visava estabelecer diretrizes concretas sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais pelos Estados Membros.

Uma década depois, em 1995, foi promulgada a *Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council* (“Diretiva 95/46/CE”) que, além de criar as autoridades centrais de proteção de dados, responsáveis pela fiscalização de questões envolvendo a proteção de dados pessoais, estabeleceu medidas regulamentares e administrativas para que os Estados Membros cumprissem.²²

Entretanto, em 2016, em substituição à Diretiva 95/46/CE, com o intuito de unificar a legislação sobre a proteção de dados pessoais na comunidade europeia, foi criada a Regulamento (EU) 2016/679, também denominado de Regulamento

²¹ CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data** (CETS 108). 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 10 out. 2022.

²² PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>. Acesso em: 10 out. 2022.

Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - “GDPR”), que entrou em vigor em maio de 2018.²³

No tocante às diretrizes de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no GDPR, o regulamento é popularmente chamado de “GDPR-K”, fazendo referência ao termo *kids*, que significa criança na língua inglesa. A GDPR-K prevê, em seu Artigo 8º, que aplicativos e/ou sites direcionados ao público infantil podem realizar o tratamento de dados pessoais de crianças, sem o consentimento de seus pais ou responsáveis em caso de maiores de 16 anos. Aos menores com idade inferior, o processamento somente será válido mediante o consentimento do titular de responsabilidade parental da criança ou adolescente.²⁴

Por outro lado, o GDPR-K prevê que “[o]s Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos”.²⁵ Isto é, a regulação permite que os Estados Membros da UE prevejam em seus dispositivos legais nacionais que o consentimento parental não é necessário para o tratamento de dados pessoais de menores de 16 anos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos.

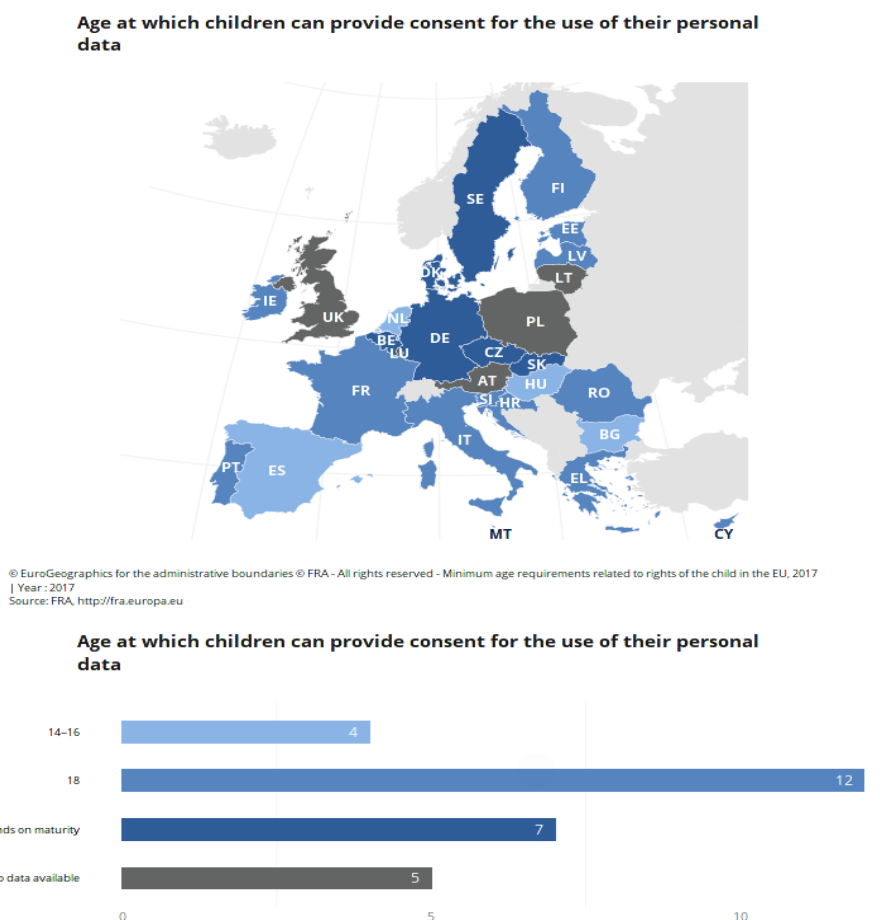
A título de exemplo, um estudo realizado pela *European Union Agency for Fundamental Rights* (“FRA”), em 2017, mapeou como os Estados Membros da UE regulavam os casos em que o consentimento parental era necessário para o tratamento de dados pessoais infantojuvenis e em quais casos apenas o consentimento do titular do dado, i.e., a criança ou o adolescente, era necessário, antes da incidência do GDPR.

²³ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=en>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁴ Artigo 8º, 1. Quando for aplicável o artigo 6.o, n.o 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança. (Id., Ibid.)

²⁵ Id., Ibid., Artigo 8º, 1.

Figura 1 – *Age at which children can provide consent for the use of their personal data*

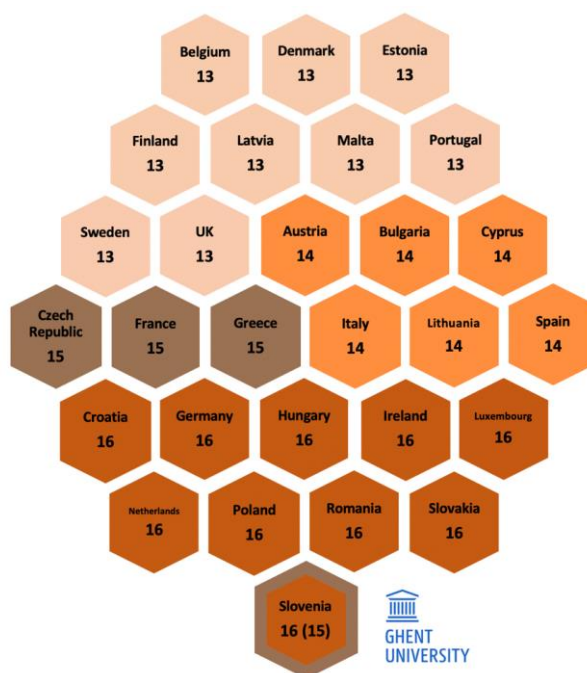


Fonte: FRA, 2017.

O estudo concluiu que menos países requisitavam apenas o consentimento de crianças e adolescentes para o tratamento de seus dados pessoais do que o consentimento parental. A Bulgária e a Espanha, por exemplo, são minorias que permitiam que adolescentes de 14 anos dessem consentimento para o tratamento de seus dados. Já em países como Grécia, Irlanda, Itália, Portugal e Croácia, apenas o consentimento parental era requisitado.

Como comparativo com as regulamentações nacionais acima mencionadas, um relatório elaborado e atualizado anualmente pela Ghent University apontou que, em 2019, um ano após a entrada em vigor do GDPR, os Estados Membros da UE começaram a implementar o Artigo 8º do GDPR-K em suas normas internas, no tocante à idade mínima de crianças e adolescentes para consentirem com o tratamento de seus dados pessoais.

Figura 2 – Overview of the current state-of-play with regard to the implementation of article 8.



Fonte: MILKAITE, Ingrida; LIEVENS, Eva; GHENT UNIVERSITY, 2019.

O mapeamento evidencia a adesão, pelos Estados Membros, da previsão da GDPR-K sobre a possibilidade de crianças acima de 13 anos e menores de 16 anos darem consentimento ao processamento de seus dados pessoais. Dos 28 Estados Membros da UE, (i) nove estabeleceram, em suas minutas legislativas, a idade mínima de 13 anos; (ii) seis a idade de 14 anos; (iii) quatro a idade de 15 anos e (iv) nove a idade de 16 anos.

A partir do mapeamento acima, é possível concluir que, diante da faculdade trazida, pela GDPR, aos Estados-Membros, alguns desses, com uma postura arrojada diante da norma recém estabelecida, preferiram optar pela idade mínima de 13 anos para a dação de consentimento, ao mesmo passo que muitos, de modo conservador, mantiveram a idade mínima de 16 anos para a dação do consentimento.

Tal divisão evidencia que os Estados-Membros permanecem em um processo de adaptação à GDPR e suas disposições que, até certo ponto, podem aparentar o

estabelecimento de um passo maior do que a educação digital de crianças e adolescentes, em muitos desses países, permite.

2.2. O Art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

Seguindo os preceitos fundamentais da LGPD, quais sejam os de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”²⁶, o Artigo 14 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais daqueles que seriam os sujeitos de direito mais vulneráveis, quais sejam, as crianças e adolescentes, dadas suas condições de desenvolvimento físico, mental e cognitivo.

Para conceituar esse tratamento, foi necessário que o legislador delineasse o conceito legal de criança e adolescente para a LGPD. Seguindo o disposto no ECA, em seu Artigo 2º, criança é “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.²⁷

Entretanto, como será exposto adiante, a definição de criança e adolescente prevista no ECA não é contemplada pelo Artigo 14 da LGPD em sua totalidade.

2.2.1. A Omissão do Artigo 14, § 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

De acordo com o Artigo 14, § 1º, da LGPD, “[o] tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”.²⁸ Analisando o parágrafo, observa-se que ele vai de encontro com (i) o caput do próprio Artigo 14 e

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

(ii) com as legislações nacional e internacional que discorrem sobre o tema, ao não mencionar os adolescentes.

Enquanto o caput do Artigo 14 prevê que “[o] tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”²⁹, o parágrafo § 1º discorre apenas sobre o tratamento de dados pessoais de crianças, que seriam os indivíduos menores de 12 anos.

Essa lacuna legislativa sugere que os adolescentes, quais sejam, de acordo com o ECA, pessoas maiores de 12 anos e menores de 18 anos, seriam sujeitos de direito absolutamente capazes de consentirem, sozinhos, com o tratamento de seus dados pessoais, não sendo necessária a intervenção parental.

Considerando o objetivo dessa seção do dispositivo legal, de proteger o tratamento e o uso de dados pessoais de um grupo vulnerável de pessoas, entende-se o silêncio da legislação como prejudicial à proteção dos dados pessoais de adolescentes que, assim como as crianças, são consideradas pessoas em fase de desenvolvimento e, portanto, incapazes de entenderem a dimensão de seu consentimento para o processamento de seus dados pessoais.

Como mencionado, o parágrafo encontra-se, ainda, em dissonância com dispositivos legais nacionais e internacionais, que serviram de base para o modelo da LGPD. O GDPR, que serviu como base e parâmetro jurídico para a redação da LGPD, dispõe que, via de regra, o consentimento parental é necessário para o tratamento de dados pessoais de pessoas de até 16 anos, disposição essa que não foi seguida pela LGPD.

Ainda, a disposição é contrária ao previsto no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na definição de criança e adolescente do ECA e na Lei 10.406/2002 (“Código Civil”)³⁰, no tocante à capacidade civil.

²⁹ Id., Ibid.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

A legislação cível brasileira prevê nos Artigos 3º e 4º que os indivíduos menores de 16 anos são absolutamente incapazes para exercerem, pessoalmente, os atos da vida civil, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente incapazes para exercerem determinados atos da vida civil.³¹

Ao se considerar o compartilhamento de dados pessoais um ato significativo para a vida civil de qualquer indivíduo na atualidade, especialmente no meio digital, tem-se a lacuna do Artigo 14, § 1º, como lesiva à proteção dos dados pessoais de adolescentes.

Por fim, tendo em vista que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), o órgão federal responsável pela fiscalização, regulamentação e aplicação da LGPD, não publicou, até o presente momento, nenhuma diretriz visando aclarar o disposto no Artigo 14, § 1º, da LGPD, é possível analisar o tema por sua discussão doutrinária. De acordo com Cláudio do Prado Amaral:

A leitura do art. 14 pode levar a grave confusão. Isso se deve ao fato de que o caput do referido artigo se refere a crianças e adolescentes, sendo que os seis parágrafos que se seguem referem-se apenas a crianças. Isso poderia gerar a impressão que o procedimento protetivo previsto nos parágrafos não se aplicaria a adolescentes. **Uma vez que o caput afirma que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, e considerando que o artigo é um todo, composto por partes que se dividem em caput, parágrafos, incisos, alíneas e itens, não se podem excluir os adolescentes do procedimento previsto nos parágrafos.**³² (Grifos Nossos)

2.2.2. *As Bases Legais Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes*

As bases legais da LGPD podem ser caracterizadas como as hipóteses normativas que justificam e autorizam um determinado tratamento de dados

³¹ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Id., Ibid.).

³² AMARAL, Cláudio do Prado. Proteção de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes. In: Lima, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019.** São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. p.176.

peçoais. No Artigo 7º da LGPD, está previsto o rol taxativo de dez hipóteses que devem ser atendidas e escolhidas a depender da atividade e do propósito de tratamento de dados pessoais.³³

Com relação às bases legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a LGPD estabeleceu no § 1º do Artigo 14, a supracitada disposição sobre consentimento específico e, no § 3º, menciona que:

Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.³⁴

Haja vista que a lei não estabeleceu as bases legais concretas para o tratamento pretendido no Artigo 14, sua interpretação ficou a cargo de cada agente de tratamento, o que culminou em uma incerteza jurídica sobre o tema.

Visando a pacificação do entendimento, a ANPD tornou pública, em 08 de agosto de 2022, uma Tomada de Subsídios, objetivando a criação de um enunciado de hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

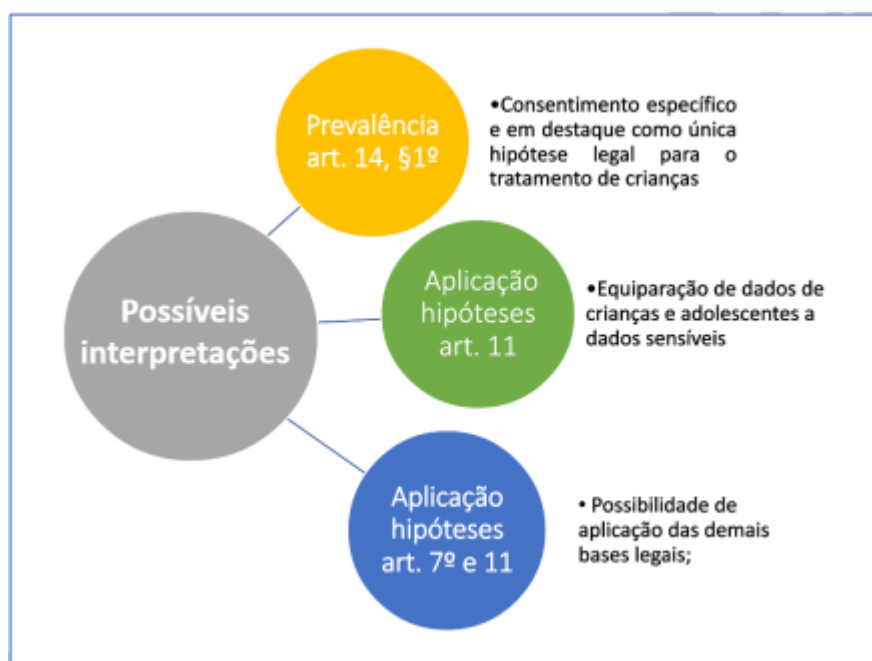
O estudo preliminar elaborado pela ANPD (“Estudo Preliminar”), objeto da análise da Tomada de Subsídios, identificou que são possíveis três interpretações distintas sobre as hipóteses legais cabíveis, sendo elas: (i) o consentimento parental previsto no Artigo 14, § 1º, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças; (ii) aplicação exclusiva da hipótese legal prevista no Artigo 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, equiparando-os aos

³³ Cabe notar que, apesar de terem sido inicialmente previstas dez hipóteses, a hipótese (“VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias”) foi excluída no texto final.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

dados sensíveis; e (iii) aplicação das hipóteses legais dos Artigos 7º e 11, desde que observado o princípio do melhor interesse.³⁵

Figura 3 – Possíveis Interpretações



Fonte: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2022.

A primeira hipótese de interpretação, a do consentimento específico do Artigo 14, § 1º, da LGPD como a única base legal cabível, trata-se de uma tradução restritiva do instrumento, que concretiza que qualquer tratamento de dados pessoais de crianças seria condicionado ao consentimento parental, com exceção das hipóteses previstas no Artigo 14, § 3º, acima mencionadas.

A conclusão da ANPD apresentou mais argumentos contrários do que favoráveis a essa interpretação, primeiramente identificando que a hipótese não seria a adequada para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente em todas as circunstâncias, uma vez que traria um ônus excessivo aos pais e responsáveis, de avaliarem se o tratamento pretendido atenderia, de fato, ao melhor interesse do infante.

³⁵ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar:** Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, DF. Set./2022. 25 p. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 out. 2022.

Ainda, a sobrecarga da responsabilidade parental acerca do aceite do tratamento em toda e qualquer ocasião, seria capaz de compelir tais responsáveis a consentirem com o processamento em hipóteses nas quais a base legal adequada seria, por exemplo, a de proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

Essa sobrecarga parental poderia vir a causar a chamada “fadiga do consentimento” (*click fatigue*). Tal fenômeno foi trazido para o debate pelo *European Data Protection Board* (“EDPB”), em sua Diretriz n.05/2020.³⁶ De acordo com o EDPB, o *click fatigue* ocorre pelo fato de que, no mundo digital, muitos serviços precisam de dados pessoais para funcionarem, o que induz os titulares dos dados a consentirem, por meio de um simples clique, com o compartilhamento de seus dados. Tal conduta acaba por diminuir o real efeito de alerta que as notificações de consentimento deveriam proporcionar.

Já a segunda possibilidade de interpretação, de aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no Artigo 11 da LGPD, visa a equiparação dos dados de crianças e adolescentes aos dados pessoais sensíveis, considerando a vulnerabilidade desses titulares de dados pessoais.

Porém, a conclusão da ANPD se dá pela restrição jurídica que essa interpretação pode causar, haja vista que a definição de dados pessoais sensíveis, na LGPD, não abarcar os dados de crianças e adolescentes, dispondo apenas, de forma abrangente, da natureza das informações a serem tratadas. O Artigo 5º, II, da LGPD define dado pessoal sensível como sendo o

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.³⁷

³⁶ THE EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679.** 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_en.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Logo, além do fato dessa interpretação não ter abrigo no texto da LGPD, sua aplicação prática também é comprometida. De acordo com o exemplo previsto no próprio Estudo Preliminar, a hipótese prevista não caberia na situação de uma escola solicitar os dados pessoais de seus alunos que utilizam a rede *wi-fi* disponibilizada pela instituição, situação essa em que a base legal do legítimo interesse do controlador seria adequada, visando a segurança dos alunos e o correto gerenciamento do colégio.

Assim como a conclusão da primeira hipótese, entendeu-se que a segunda acabaria por restringir, demasiadamente, a proteção jurídica e prática dos seus titulares. Ainda, tais hipóteses seriam capazes de inviabilizar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes fosse executado no melhor interesse dessas crianças e adolescentes, em determinados casos.

Por fim, a terceira interpretação, que entende pela aplicação das hipóteses legais previstas nos Artigos 7º e 11 da LGPD, é apresentada como sendo a mais viável, desde que os requisitos legais aplicáveis e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos moldes do Artigo 14 da LGPD, sejam observados, conforme o caso concreto.

Tal hipótese de interpretação abarca, amplamente, a proteção dos dados de crianças e adolescentes e não confere limitações jurídicas e práticas, assim como as demais hipóteses.

O Estudo Preliminar menciona, ainda, que:

Vale ressaltar que esta interpretação não implica conferir um “cheque em branco” para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. De forma diversa, em qualquer situação, o tratamento deverá ser realizado **com maior cautela pelos controladores, sempre com vistas a atender ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes.** Nesse sentido, essa interpretação **não impede que a ANPD venha a estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas**, inclusive quanto ao uso de determinadas hipóteses legais, sempre que for necessário para **garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos**

demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente. (Grifos nossos)³⁸

2.3. ***O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais***

O Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, conhecido internacionalmente como *Best Interests of the Child*, foi trazido à tona por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que determinou em seu Princípio 7º que “Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”.³⁹

Já a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, datada de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, firmou em seu Artigo 3º, 1, que “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”⁴⁰

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio do Melhor Interesse surge como consequência da Doutrina da Proteção Integral, prevista na CRFB/88 e abordada anteriormente no tópico 1.2. Não obstante, o ECA foi o instrumento jurídico que sintetizou, no cenário brasileiro, o interesse superior da criança e do adolescente, como medida específica de proteção dos menores, como é possível notar por meio de seu Artigo 100, parágrafo único, IV.⁴¹

³⁸ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Brasília, DF. Set./2022. 25 p. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴¹ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da

Apesar de não previsto expressamente na CRFB, o Princípio pode ser considerado um direito fundamental de toda criança e adolescente, por meio da interpretação hermenêutica do texto constitucional, i.e., por meio do exame do enunciado normativo, seu sentido e alcance é revelado, de modo a concretizar o Princípio do Melhor Interesse como uma garantia constitucional.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), no tocante à interpretação do Princípio do Melhor Interesse. A título de exemplo, o Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1533206/MG, discorre em seu voto que:

1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta.⁴²

O superior interesse do menor no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é reiteradamente mencionado no debate sobre o tema, especialmente ao se tratar das hipóteses legais cabíveis a esse tratamento, as quais foram detalhadas anteriormente, no subtópico 2.2.2.

Previsto no Artigo 14, *caput*, da LGPD, o Princípio do Melhor Interesse norteia todo o tratamento de dados pessoais infantojuvenil no arcabouço jurídico brasileiro. Esse princípio estabelece, em regra, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja realizado de modo a fomentar e resguardar seus direitos previstos na CRFB, com prioridade absoluta e observando a Doutrina da Proteção Integral.

consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto [...].

(BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1533206/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17/11/2015, DJe 01/02/2016.

Para que o tratamento de dados pessoais abarque o Princípio, é imprescindível que atenda a um dos principais fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, que é o reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeitos de direito, como pessoas em desenvolvimento e titulares de proteção integral.

É mister salientar que as opiniões e desejos da criança e do adolescente devem ser levados em consideração para a identificação do melhor interesse do menor. Contudo, é necessária a avaliação do contexto de cada tratamento separadamente, para que o melhor interesse seja, de fato, alcançado e respeitado.

De acordo com a doutrinadora Cintia Rosa Pereira de Lima, os interesses infantojuvenis precisam ter voz. Todavia, é necessário distinguir os interesses imediatos com os mediatos, i.e,

Em geral, crianças e adolescentes percebem o tempo futuro limitadamente, isto é, seus horizontes e objetivos são mais imediatos, suas expectativas mais aceleradas e as boas soluções de médio e longo prazo mais difíceis de serem percebidas. São interesses que se externam em desejos, cuja execução os jovens pretendem que seja quase imediata. Disso decorre a relevância de não se confundir desejos imediatos de crianças e adolescentes com os seus melhores interesses.⁴³

Considerando o previsto no Artigo 5º, LXXIX, da CRFB, o direito à proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, inclusive, quando disposto no ambiente digital.⁴⁴ Assim sendo, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com base em seu melhor interesse também no meio virtual, ao qual os menores são gradativa e exponencialmente expostos.

⁴³ LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados:** Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. p. 171.

⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022) (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

Com base no *General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment* ("Comentário Geral nº 25"), o melhor interesse se trata de "um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico" ao qual "[o]s Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relativas à disponibilização, regulação, design, gestão e utilização do ambiente digital, o melhor interesse da criança constitui uma consideração primordial."⁴⁵

⁴⁵ OHCHR. **General Comment No. 25 (2021) on Children's Rights in Relation to the Digital Environment**. CRC/C/GC/25. 2 Mar. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 out. 2022.

3. DESAFIOS ENVOLVENDO A REGULAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Diante de todo o exposto no Capítulo Segundo, observa-se que a interpretação dos termos e definições dos dispositivos referentes a crianças e adolescentes da LGPD não é imediata, o que acaba por causar insegurança jurídica para os agentes de tratamento e, especialmente, para os titulares dos dados pessoais.

Enquanto se aguarda a aprovação de resoluções específicas da ANPD sobre o tema, visando a mitigação de inconsistências e riscos no tratamento de dados pessoais infantojuvenis, os desafios da adequação à LGPD seguem ocorrendo na prática jurídica.

Uma das formas de implementação prática de adequação à LGPD se dá por meio da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (“RIPD”). Com seu conceito importado da GDPR, o RIPD é caracterizado, nos moldes do Artigo 5º, XVII, da LGPD como a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”.⁴⁶

Apesar de não haver diretrizes definitivas elaboradas pela ANPD a respeito do RIPD e de sua influência direta no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a autarquia poderá, com base no Artigo 38, parágrafo único, da LGPD, determinar a realização, pelo controlador dos dados, do RIPD e sua posterior entrega ao órgão.⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁷ Art. 38.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. (Id., Ibid.)

A fim de colaborar com a ANPD e com a cultura de proteção de dados, o Departamento de Privacidade e Segurança da Informação da Secretaria de Governo Digital disponibiliza um guia e *template* (modelo) de RIPD, bem como um estudo de caso prático, para ser utilizado pelos agentes de tratamento.⁴⁸

3.1. Caso Internacional Notório para Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Ainda que a LGPD esteja em vigor há mais de dois anos, as sanções administrativas dela decorrentes, previstas no Capítulo VIII, Da Fiscalização, Seção I - Das Sanções Administrativas, passaram a ser exigidas apenas em 1º de agosto de 2021. À vista disso, a análise e o estudo de precedentes internacionais se fazem imprescindíveis tanto para realizar a correta e efetiva interpretação da lei brasileira, como para auxiliar em sua aplicação prática.

No tocante à proteção de dados de crianças e adolescentes, tem-se o caso emblemático da *Federal Trade Commission and People of the State of New York vs. Google, LLC and YouTube, LLC*.⁴⁹

Em setembro de 2019, a FTC e a Procuradora-Geral do Estado de Nova Iorque, Clark P. Russell (“Autoras”), apresentaram uma reclamação (“Reclamação”) perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos no Distrito de Columbia, alegando a violação das determinações da COPPA por parte da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube e da sua sociedade controladora, a Google (“Rés”).

A Reclamação objetivava a indenização das Autoras, por perdas e danos decorrentes das violações das seções 321.4 e 312.5 da COPPA, as quais, em resumo, preveem que a legislação federal se aplica para Operadores de (i) *websites*

⁴⁸ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo Digital. **Guias e modelos**: Quais guias, modelos e ferramentas podem ser usados para a privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados? Brasília, DF: Gov.br, 2022. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

⁴⁹ FEDERAL TRADE COMMISSION; PEOPLE OF THE STATE OF NEW YORK. Complaint for Permanent Injunction, Civil Penalties and other Equitable Relief. Case No.: 1:19-cv-2642. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/youtube_complaint.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

comerciais ou serviços *on-line* que são dirigidos, direta ou indiretamente, para crianças menores de 13 anos (“Usuários”) e que (ii) realizam a coleta, divulgação e/ou o uso de Informações Pessoais dos Usuários para seu funcionamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a COPPA, a legislação também se aplica para Operadores que detenham o conhecimento de que estão coletando Informações Pessoais provenientes de outros *websites* ou serviços *on-line*.

Não obstante, a COPPA prevê que tais Operadores devem notificar os pais ou responsáveis dos Usuários a fim de obter seu consentimento verificável, antes da coleta de Informações Pessoais.

De acordo com o peticionado, o Youtube (“Plataforma”) hospeda inúmeros canais que são direcionados para crianças, conforme às determinações da seção 312.2 da COPPA.⁵⁰ Ainda, os lucros gerados por esses canais são decorrentes de anúncios (*ad placements*), que surgem durante a transmissão dos vídeos e que, para serem corretamente direcionados para o público-alvo do canal, são segmentados por meio da coleta de dados pessoais dos visualizadores (“Anúncios Personalizados”).

Nas diretrizes da COPPA, os Operadores não podem realizar Anúncios Personalizados quando o consentimento parental verificável não é solicitado. Logo, considerando que a coleta de dados dos Usuários foi sendo feita pela Plataforma por anos, sem o devido consentimento parental, e que os Anúncios Personalizados eram utilizados em larga escala, as Autoras alegaram que as Réis possuíam conhecimento de que a coleta de Informações Pessoais estava sendo feita diretamente com os Usuários, por meio da Plataforma.

Como prova do alegado, as Autoras mencionaram que a Plataforma possui um sistema de categorização de idades (“*Content rating system*”), que especifica quais seriam os conteúdos e canais apropriados para crianças de zero a sete anos (“*Rating Y*”) e que tais canais também realizavam a coleta de determinadas Informações Pessoais sem o consentimento parental e apresentavam Anúncios Personalizados em seus vídeos.

⁵⁰ As referidas determinações foram analisadas anteriormente no tópico 2.1.1.

Ainda, como prova documental da ciência das Rés acerca dos conteúdos infantis e os Anúncios Personalizados da Plataforma, as Autoras anexaram à Reclamação apresentações realizadas pelas Rés para empresas do setor de brinquedos infantis, Mattel e Hasbro, nas quais afirmavam a influência da Plataforma na vida de crianças. Como exemplo, as apresentações afirmavam que a Plataforma era o *website* mais visitado regularmente por crianças e que era a fonte de descoberta de novos brinquedos e jogos por crianças. Não obstante, afirmavam que a Plataforma foi votada, por unanimidade, como o *website* favorito de crianças de 2 a 12 anos.

A lide chegou ao fim por meio de um acordo (“Acordo”) realizado entre as partes, por meio do qual foi estabelecido o pagamento de multa pecuniária no valor de 136 (cento e trinta e seis) milhões de dólares para a FTC e 34 (trinta e quatro) milhões de dólares para o Estado de Nova Iorque. A multa estabelecida foi a recorde tanto em ações que envolveram as Rés, como em acordos firmados pela FTC até aquele momento.⁵¹

A importância do caso em comento, para aplicação da LGPD, se dá, primeiramente, pelo reflexo das políticas estabelecidas no Acordo na Plataforma brasileira do Youtube. A responsabilidade pelo *Content Rating System*, na Plataforma, foi estabelecida para os canais e seus respectivos criadores de conteúdo e, a partir da constatação de conteúdo direcionado para o público infantil, cabe à Plataforma desabilitar os Anúncios Personalizados, de modo a não coletar dados de crianças.

Porém, cabe mencionar que a solução adotada por meio do Acordo e reproduzida na Plataforma brasileira, possui críticas por pesquisadores do tema, que entendem que a dinâmica estabelecida acaba por enfraquecer a proteção de crianças que utilizam a Plataforma.

De acordo com Celina Carvalho e João Victor Archegas:

⁵¹ FEDERAL TRADE COMMISSION. Stipulated Order for Permanent Injunction and Civil Penalty Judgment. Case No.: 1:19-cv-2642. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/172_3083_youtube_coppa_consent_order.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Muitos produtores de conteúdo na plataforma são verdadeiros empresários, contando com diversos funcionários que auxiliam na produção, edição e distribuição dos vídeos e, por isso, dependem dos lucros auferidos através da monetização do conteúdo. Ao invés de desabilitarem os anúncios personalizados para se adequarem às obrigações impostas pelo COPPA aos operadores, estes produtores possuem um forte incentivo econômico para mudar o formato de seus vídeos, produzindo cada vez mais conteúdo jovem ou adulto para permitir a monetização plena sem correr os riscos mencionados acima. Ao mesmo tempo, as crianças que já usam o YouTube continuarão navegando pela plataforma, mas encontrarão cada vez menos conteúdos voltados ao público infantil e cada vez mais conteúdos voltados ao público jovem e adulto. Além de serem expostas a conteúdos impróprios para a sua idade, os dados dessas crianças continuarão sendo coletados e tratados em violação ao COPPA.⁵²

3.2. Relatório “O Direito das Crianças à Privacidade - Obstáculos e Agendas de Proteção à Privacidade e ao Desenvolvimento da Autodeterminação Informacional das Crianças no Brasil” do Instituto Alana e InternetLab.

A fim de analisar o cenário brasileiro atual com relação à proteção à privacidade infantojuvenil, o estudo disposto no Relatório “O Direito das Crianças À Privacidade” (“Relatório”), realizado por importantes institutos brasileiros que tratam sobre a infância, o direito à privacidade e a tecnologia, o InternetLab e o Instituto Alana, visa o apontamento dos riscos ao direito à privacidade de crianças e adolescentes brasileiros e as possíveis medidas de combate.⁵³

O Relatório, elaborado em abril de 2021, foi enviado à Relatoria Especial do Direito à Privacidade da ONU, devido a consulta pública realizada por essa Relatoria, com relação ao direito à privacidade de crianças e adolescentes.

⁵² LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

⁵³ INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil**. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Dentre os três tópicos do Relatório, ressalta-se aquele que é o mais compatível com a temática abordada no presente trabalho, em especial no tópico anterior, é aquele sobre a exploração comercial infantil no ambiente digital.

O Relatório aponta que, atualmente, diferentes setores comerciais lucram com produtos e serviços digitais destinados ao público infantojuvenil, que englobam a coleta e o processamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O modelo de negócios de plataformas e aplicativos digitais direcionados a crianças, por exemplo, se baseia na monetização de dados pessoais, utilizando técnicas de *profiling*, i.e, métodos de análises e respostas comportamentais de titulares, que segmentam os conteúdos apresentados.

Diante do tratamento desses dados pessoais, surge a preocupação acerca dos rastros digitais de menores e suas consequências. Conforme mencionado no Relatório, Dylan Collins, CEO da empresa especializada em segurança *on-line*, SuperAwesome, explica os rastros digitais afirmando que:

no momento em que uma criança faz 13 anos, geralmente é quando ela tem permissão legal para usar muitos desses serviços, e as empresas de tecnologia de publicidade sozinhas podem já ter reunido 70 milhões ou mais dados diferentes sobre aquela criança apenas por causa de sua navegação diária.⁵⁴

Além de ameaçar o direito à privacidade de crianças e adolescentes, os modelos de negócios *on-line* estabelecidos por empresas que exploram o mercado infantojuvenil afetam, também, a segurança e a liberdade dos menores. De acordo com o Relatório,

A exposição massiva e o trânsito fácil de dados pessoais e identificadores persistentes de crianças, incluindo dados biométricos e de geolocalização, apresentam diversas ameaças à sua integridade física, mental e sexual, especialmente por meio de

⁵⁴ Em língua vernácula: “*by the time the child is 13 which is usually when they are legally allowed to use a lot these services, just the advertising technology companies alone might have gathered somewhere north of 70 million different pieces of information on that child just because of their day to day browsing*” (NEWSTALK. Companies can collect over 70 million pieces of data from a child before they turn 13. 3 Sept. 2020. Disponível em: <https://www.newstalk.com/news/child-protection-guidelines-data-1070935>. Acesso em: 10 out. 2022.)

contatos não autorizados e maliciosos, ampliando o risco de abuso online e offline.⁵⁵

Como forma de combater o contato de crianças e adolescentes a tais conteúdos e o consequente compartilhamento de seus dados, a responsabilidade parental se faz presente. Entretanto, como corretamente apresentado no Relatório, a desigualdade social brasileira atinge o nível de conhecimento digital de pais e responsáveis, ou seja, muitas famílias, se não a grande maioria delas, não possuem a estrutura nem o conhecimento necessário para ensinar seus filhos acerca dos riscos do ambiente digital.⁵⁶

Uma das pesquisas analisadas pelo Relatório aponta que “61% das mães e pais brasileiros que concluíram o ensino médio ou níveis de escolaridade superiores conseguem ajudar seus filhos quando eles estão online, ao passo que 48% das mães e pais que estudaram até o ensino fundamental”⁵⁷. Tal constatação evidencia que crianças e adolescentes inseridos em núcleos familiares vulneráveis, com condições sociais e educacionais desiguais, acabam compondo as camadas mais afetadas pelas violações à privacidade, à liberdade e à segurança que os modelos de negócios mencionados carregam.

O tópico abordado no Relatório do Instituto Alana e do InternetLab se encerra enfatizando a importância da existência de diretrizes regulatórias concretas no tocante à coleta e tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital e, conseqüentemente, visando a redução das violações à privacidade infantojuvenil. Ainda, o Relatório aborda que tais diretrizes são essenciais para maximizar a proteção dos direitos dos menores, visto que, conforme o exposto, apenas a verificação de idade e a exigência de consentimento parental por *websites* e serviços *on-line* não se fazem suficientes para a efetiva promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.

⁵⁵ INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade**: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. p. 6. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁶ Id., Ibid. p. 21.

⁵⁷ Id., Ibid.

Por fim, o objetivo principal do Relatório é apontar os principais riscos da exposição de crianças e adolescentes ao ambiente digital, além de abordar a existência de múltiplas infâncias e a necessidade de promover os melhores interesses das crianças, tendo como ponto de atenção o fato de viver-se em uma sociedade desigual e que o acesso à informação digital, e seu conseqüente impacto, não atingem todas as crianças e respectivos núcleos familiares da mesma maneira.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, é possível concluir que a LGPD surge, no cenário jurídico e regulatório brasileiro, como um instrumento fundamental para a efetiva promoção do direito fundamental à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Ademais, a existência de precedentes internacionais sobre o tema, como a COPPA, a GDPR e, em especial, a GDPR-K, se fez e ainda faz importante para (i) a criação da LGPD e sua respectiva interpretação; (ii) a construção de diretrizes fáticas pela ANPD; (iii) a análise de como tais regulações internacionais se aplicam, na prática; e (iv) a criação doutrinária e jurisprudencial brasileira sobre a temática da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Entretanto, a necessidade de proteger e regulamentar a coleta e o tratamento de dados pessoais, independentemente de quem for seu titular, se debate com a era do capitalismo de vigilância em que vivemos, na qual os novos modelos de negócios capitalistas monetizam dados, por meio de sua incansável vigilância.⁵⁸

Diante disso, as novidades que cerceiam os dados pessoais, especialmente aqueles de crianças e adolescentes, como as técnicas de *profiling*, tornam as regulamentações do tema desatualizadas dia após dia, sendo recorrente a necessidade de novas interpretações.

No Brasil, nota-se que, devido à recente entrada em vigor da LGPD, apesar da sua função primordial na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, suas lacunas jurídicas ainda são extensas e necessitam de diretrizes concretas com urgência, considerando a vulnerabilidade de seus titulares e a observância do melhor interesse destes.

Não obstante, observa-se a necessidade improrrogável e massiva de alfabetização digital de crianças e adolescentes, bem como de seus núcleos familiares, até que a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes seja

⁵⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. 800 p.

efetiva e amplamente observada e o melhor interesse infantojuvenil impere na sociedade jurídica e civil brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. Proteção de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes. *In*: Lima, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. p.176.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar**: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, DF. Set./2022. 25 p. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1533206/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17/11/2015, DJe 01/02/2016.

CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data** (CETS 108). 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>.

FEDERAL TRADE COMMISSION. 16 CFR Part 312. **Children's Online Privacy Protection Rule**. 2000. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Stipulated Order for Permanent Injunction and Civil Penalty Judgment. Case No.: 1:19-cv-2642. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/172_3083_youtube_coppa_consent_order.pdf.

FEDERAL TRADE COMMISSION; PEOPLE OF THE STATE OF NEW YORK. Complaint for Permanent Injunction, Civil Penalties and other Equitable Relief. Case No.: 1:19-cv-2642. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/youtube_complaint.pdf.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil**. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf.

LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. p. 171.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. et al. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo Digital. **Guias e modelos: Quais guias, modelos e ferramentas podem ser usados para a privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados?** Brasília, DF: Gov.br, 2022. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

NEWSTALK. Companies can collect over 70 million pieces of data from a child before they turn 13. 3 Sept. 2020. Disponível em: <https://www.newstalk.com/news/child-protection-guidelines-data-1070935>.

OHCHR. **General Comment No. 25 (2021) on Children's Rights in Relation to the Digital Environment.** CRC/C/GC/25. 2 Mar. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/053/43/PDF/G2105343.pdf?OpenElement>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de Outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=en>.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

THE EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679.** 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_en.pdf.

UNICEF. **The State of the World's Children 2017 - Children in a Digital World.** New York: Unicef, 2017. p. 35. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file>.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. 800 p.